



Arapiraca – AL, 04 de maio de 2021.

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**

**PROCESSO Nº 6445/2021**

**OBJETO: obras e serviço de urbanização no entorno do Lago da Perucaba.**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 05**

**PERGUNTA:**

1. Em análise da Planilha Orçamentária, identificamos que o item **7.1.14 - ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**, aparece com valor unitário sem BDI correspondente a R\$ 4,52. Contudo, de acordo com a Convenção Coletiva, o valor mínimo da hora, sem encargos, para esse profissional é R\$ 8,47 [resultado da divisão 1864,33(R\$) / 220(h)]. Além disso, ainda de acordo com a Convenção Coletiva, o salário do eletricitista deve ser maior que o do carpinteiro, porém na mesma Planilha Orçamentária, o valor do item **7.1.4 - CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** vale R\$ 16,19, enquanto o item **7.1.14 - ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES** vale os já citados R\$ 4,52. Entendemos que o preço considerado para o eletricitista está errado. A planilha será corrigida para se adequar ao exigido na Convenção Coletiva?

Segue trecho da Convenção:

TABELA DE SALÁRIOS PARA PAGAMENTO MENSAL

COMPETÊNCIA: NOVEMBRO/2020 A ABRIL/2021

OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO
AJUDANTE PRÁTICO	G	CARPINTEIRO	E	PEDREIRO	E
ALMOXARIFE	D	ENCANADOR	C	PINTOR	E
APONTADOR	E	ENCARREGADO	C	SERVENTE	
ARMADOR	E	ELETRICISTA	C	SOLDADOR	D
AUX. ADMINISTRATIVO	E	FERRAMENTEIRO	F	TÉC. EM EDIFICAÇÕES	D
AUX. ALMOXARIFE	F	GUINCHEIRO	F	TÉC. EM ESTRADAS	D
AUX. ESCRITÓRIO	F	MESTRE CARPINTEIRO	B	VIGIA	H
BETONEIRO	G	MESTRE DE OBRA	A	GESEIRO	G

Tempo de Serviço	GRUPO			
	DE 0 A 18 MESES	DE MAIS DE 18 MESES A 03 ANOS	DE MAIS DE 03 ANOS ATÉ 54 MESES	ACIMA DE 55 MESES
	MÊS	MÊS	MÊS	MÊS
A.	2.910,31	3.055,83	3.208,62	3.369,05
B.	2.041,21	2.143,28	2.250,44	2.362,96
C.	1.864,33	1.957,54	2.055,42	2.158,19
D.	1.684,10	1.768,31	1.856,72	1.949,56
E.	1.476,22	1.550,03	1.627,53	1.708,91
F.	1.303,00	1.368,15	1.436,56	1.508,39
G.	1.130,66	1.187,19	1.246,55	1.308,88
H.	1.045,00	1.097,25	1.152,11	1.209,71
I.	1.053,45			

*P*



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

2. Em análise da Planilha Orçamentária, identificamos que o item **1.1 - ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES**, aparece com valor unitário sem BDI correspondente a R\$ 13.344,01. Considerando a incidência dos encargos trabalhistas para mensalistas de 72,01%, o valor sem encargos equivale a R\$ 7.757,69. Contudo, o valor mínimo do salário desse profissional, sem encargos, equivale a 8,5 salários mínimos, ou R\$ 9.350,00. Entendemos que o salário aplicado está abaixo do piso exigido. A planilha será corrigida?

### RESPOSTA:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento acima, segue em anexo despacho emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, datado de 03 de maio de 2021 e recebido em 04 de maio de 2021.

Informamos ainda que, observados os esclarecimentos feitos pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, o Edital da Concorrência nº 01/2021 permanece inalterado.

Atenciosamente,



**Tiago de Almeida Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**Processo Administrativo nº 6445/2021**

Arapiraca, 03 de Maio de 2021.

ATT Thiago de Almeida Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**DESPACHO**

Prezado

Em atenção ao relatado em vosso despacho, que trata de Solicitação de esclarecimento encaminhada por e-mail pela Empresa interessada em participar da concorrência 01/2021, no que tange a parte técnica do processo licitatório para Contratação de Empresa para execução das Obras e Serviços de Urbanização no Entorno da Lagoa da Perucaba.

Questionamentos:

1 - " 1. Em análise da Planilha Orçamentária, identificamos que o item 7.1.14 - ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, aparece com valor unitário sem BDI correspondente a R\$ 4,52. Contudo, de acordo com a Convenção Coletiva, o valor mínimo da hora, sem encargos, para esse profissional é R\$ 8,47 [resultado da divisão 1864,33(R\$) / 220(h)]. Além disso, ainda de acordo com a Convenção Coletiva, o salário do eletricitista deve ser maior que o do carpinteiro, porém na mesma Planilha Orçamentária, o valor do item 7.1.4 - CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES vale R\$ 16,19, enquanto o item 7.1.14 - ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES vale os já citados R\$ 4,52. Entendemos que o preço considerado para o eletricitista está errado. A planilha será corrigida para se adequar ao exigido na Convenção Coletiva?"

R = No caso deste Item específico ocorreu um erro de digitação, já que conforme pode ser observado o Insumo " ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" aparece dentro do orçamento em outras oportunidades, como nas composições de preço (CP08), com o valor de R\$19,77 no entanto, **por se tratar de um item de valor irrelevante dentro do orçamento (0,0002% do valor da obra) e invocando o princípio do formalismo moderado, não se faz necessário alteração da planilha orçamentária.**

Contudo, para melhor juízo de causa informamos que, **especificamente neste item será aceito um valor unitário maior que o posto no orçamento base, limitado aos valores de insumo dos itens semelhantes (R\$19,77), qual seja "Eletricista com Encargos complementares".**

2 - "Em análise da Planilha Orçamentária, identificamos que o item 1.1 - ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES, aparece com valor unitário sem BDI correspondente a R\$ 13.344,01. Considerando a incidência dos encargos trabalhistas para mensalistas de 72,01%, o valor sem encargos equivale a R\$ 7.757,69. Contudo, o valor mínimo do salário desse profissional, sem encargos, equivale a 8,5 salários mínimos, ou R\$ 9.350,00. Entendemos que o salário aplicado está abaixo do piso exigido. A planilha será corrigida?"

R= Neste Caso, em análise as afirmações da pretensa licitante nos cabe pertinentemente duas observações :

- a) O valor dos encargos trabalhistas utilizados na Planilha Base do órgão é de 46,55% ( tabela de encargos do SINAP, mensalista e com desoneração) e não 72,01% como utilizado no cálculo da licitante.

*Thiago de Almeida Silva*  
03/05/2021

*Handwritten initials and marks*



- b) O Valor do Salário mínimo do profissional Engenheiro Civil é de 6 (seis) salários mínimos conforme Lei Federal 4.950 A (cópia anexa).

Desta forma a Licitante deverá rever seus cálculos e verificar que o preço da planilha base está dentro do piso exigido.

**Fazemos aqui ainda a ressalva de que cada licitante verifique sempre os dados antes de realizar solicitações ao ente público, evitando assim demandas desnecessárias dentro do processo.**

Por fim, esperando ter dirimido as dúvidas levantadas, informamos que não há necessidade de alterações no Edital, ao tempo que nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que venham a se desenvolver durante o processo.

Atenciosamente,

*Mallena Soares da Silva*  
Mallena Soares da Silva  
Engenheira Civil - CREA 021954204-0  
Mestranda em Tecnologias Ambientais

*Djaci Magalhães Florêncio Neto*  
Djaci Magalhães Florêncio Neto  
Engenheiro Civil CREA 0202192440

*Roany Izidoro Soares Alves*  
Roany Izidoro Soares Alves  
Secretário Municipal de Infraestrutura

*P. Mendes*  
09/05/2021



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.**

Vide RSF nº 12, de 1971.

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, **AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL**, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art . 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art . 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE  
Presidente do Senado Federal

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.4.1966

\*

P